

À Secretaria do Trabalho e Assistência Social

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº ST-PE004/21

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ANTONIA AMANDA MARTINS TORRES 01483759369

O (A) Pregoeiro (a) informa à Secretaria do Trabalho e Assistência Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ANTONIA AMANDA MARTINS TORRES 01483759369, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação no certame e a habilitação da empresa FRANCISCO G. DA SILVA EPP.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: *“AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PROGRAMAS SOCIAIS, JUNTO A SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE”*.

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, alegando, em suma, que, por ser enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, estaria dispensada da apresentação de balanço patrimonial da forma como exigida no item 10.7.4.2, bem como que a empresa FRANCISCO G DA SILVA EPP não teria apresentado documentação



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

referente ao item 10.6.1.1 de forma completa, estando ausentes algumas folhas.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

A partir dos argumentos consignados nos autos, temos a concluir o que se segue.

a) **Da Inabilitação da Empresa ANTONIA AMANDA MARTINS TORRES 01483759369**

Inicialmente cumpre destacar que a interessada fora inabilitada no presente certame em razão de não ter adimplido a exigência contida no item 10.7.4.2, *in verbis*:

“Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social (2020), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua subordinação por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

[...]

c) *Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123 – Lei das Micro Empresas e*





GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Empresas de Pequeno Porte – por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de: Abertura e Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou – fotocópia do Balanço, Demonstrações contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.”

Inicialmente, importa informar acerca da existência da previsão legal que fundamenta a exigência da prova de boa situação financeira dos potenciais proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo **artigo 31 da Lei N° 8.666/93**.

Mediante o citado mandamento legal, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá executar efetivamente o objeto contratado.

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos

compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Faz-se mister informar que o tipo empresarial Microempreendedor Individual foi criado pelo art. 18-A, §, 1º, da Lei Complementar nº 128/08, que assim o definiu:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Deste modo, complementando o entendimento sobre o assunto, o art. 3º, *caput*, da Lei nº 123/06, equiparou como microempresa ou empresa de pequeno porte os empresários a que se referem o art. 966 do Código Civil, dentre os quais está incorporado o Microempreendedor Individual, conforme se observa infra:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a





GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Ocorre que a **Lei nº 123/2006**, intitulada Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê, em seu **art. 27**, o disposto a seguir:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Diante do exposto, gerou-se o questionamento sobre o que englobaria a referida "contabilidade simplificada", vindo esta dúvida a ser esclarecida por meio da Resolução CFC N.º 1.418 que, em 2012, aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, senão vejamos:

*26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo)*

Desta feita, infere-se que **não há dispositivo legal que dispense as micro e pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.**



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Nesse sentido, acerca da matéria, o ilustre jurista **Sidney Bittencourt** leciona:

*“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, **o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso.** De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, **poderá** não exigir a demonstração no edital.”¹ (grifo)*

Corroborando com nosso entendimento, **Carlos Pinto Coelho Motta** posicionou-se nos termos a seguir:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06.²

Nesse diapasão, entende-se que, do ponto de vista tributário, as micro e pequenas empresas possuem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Todavia, do ponto de vista Administrativo, no que se refere às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, em estrito cumprimento ao

¹ Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158

² Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93, não assistindo, portanto, razão a recorrente quanto ao alegado.

Ainda nesta senda, a **Lei de Licitações, em seu art. 31**, já transcrito, exige a apresentação do Balanço **apresentado na forma da lei.**

Desta feita, com base nos fatos, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade, Publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.³(grifo)*

Assim, em resposta à indagação levantada, repisamos que não há qualquer normativo que dispense as pequenas empresas de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

b) Da Habilitação da Empresa FRANCISCO G DA SILVA EPP

³ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

No que se refere ao questionamento sobre a habilitação da empresa FRANCISCO G DA SILVA EPP, temos a informar que o item 10.6.1.1 se refere à prova de “*inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede*”, sendo constatado que na documentação da empresa em questão restara ausente apenas uma folha, que, no entanto, referia-se apenas ao registro do documento, não estando, assim, omissa qualquer informação relevante, sendo o documento apto à finalidade a que se presta, com confirmação da efetiva inscrição e, inclusive, sendo viável atestar o próprio registro, uma vez que no mesmo consta expresso o código para validação no sítio eletrônico da Junta Comercial do Ceará (JUCEC). Portanto, inabilitar a empresa em face disso seria desproporcional, representando excessivo apego às formas.

Diante disso é que se faz de observância imperativa o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa destacar a disciplina de **Medauar**:

O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “*em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.*”⁴ (grifo)

É imperioso frisar que simples inconsistências formais como a que ora nos deparamos não acarreta **qualquer prejuízo ao processo licitatório ou ao caráter competitivo do certame**. Nessa linha, interessa destacar o que

⁴ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

vem decidindo o colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, senão vejamos:

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES FORMAIS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade.⁵ (grifo)

Um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, permanecendo, na íntegra, o julgamento já proferido.

Independência - CE, 04 de Agosto de 2021.

Juliana Loiola Barros.
JULIANA LOIOLA BARROS

Pregoeiro (a)

⁵ STJ – Ac. Da 1 Seç. Publ. No DJ de 18-5-92 – MS 1.113-DF – Rel. Min. Peçanha Martins